

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009.303/91-13

Sessão de: 26 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.744

Recurso nº: 104.519 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 A 1991

Recorrente: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

MMRSR

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - PESSOA FISICA EQUI-
PARADA A PESSOA JURIDICA.

A prática habitual de atividades comerciais com o objetivo de lucros autoriza a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica e, como consequência, o arbitramento de lucros com base nos elementos colocados à disposição da fiscalização, ante a ausência absoluta de escrituração contábil.

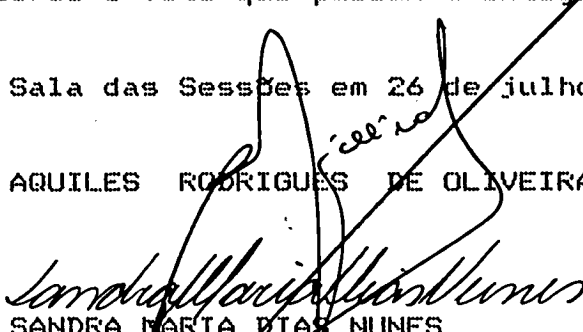
Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 26 de julho de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

Processo nº: 10680.009.303/91-13

Sessão de: 26 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.744

Recurso nº: 104.519 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 A 1991

Recorrente: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado) E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Ausente justificadamente). *MM.*

Processo nº: 10680.009.303/91-13

Acórdão nº: 106-05.744

Recurso nº: 104.519

Recorrente: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

ANTONIO GABRIEL DE CASTRO, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 545/548) pleiteando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 539/542) que manteve o auto de infração contra ele lavrado às fls. 01.

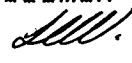
Em decorrência de ação fiscal constatou-se que o contribuinte explorava a atividade de estacionamento de veículos na área livre do 1º pavimento do Prédio do Mercado Novo, situado na Av. Olegário Maciel, nº 742, em Belo Horizonte-MG, razão pela qual foi equiparado à pessoa jurídica nos termos do art. 97, parágrafo 1º, "b", do RIR/80 e, em consequência, tributado com base no lucro arbitrado nos Exercícios de 1987 a 1991.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 512/533) alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração é de ser liminarmente indeferido, eis que o autuado é parte manifestadamente ilegítima para compor a relação jurídico-tributária ora instaurada;

b) quem explora a atividade de que decorre a autuação, não é o contribuinte apontado nos autos, como se verifica do "termo" lavrado pela fiscalização, mas sim a Câmara Empresa de Serviços Gerais Ltda ou as pessoas constantes como seus sócios no Contratual Social;

c) apresentou procuração outorgada pela empresa acima referida, devidamente assinada pelo sócio competente, para simplesmente administrá-la;



Processo nº: 10680.009.303/91-13

Acórdão nº: 106-05.744

d) ao ser intimada a regularizar a sua situação perante a Receita Federal, a empresa Câmara cumpriu devidamente a determinação conforme atesta os documentos de fls. 520/522;

e) com a regularização da escrita, não é preciso muito esforço para se perceber a inexistência de omissão de receita e que ao autuante não cabia, como administrador apenas do estacionamento, declarar receita alguma;

f) não prevalecem as dúvidas apresentadas na verificação acerca do endereço da Câmara Empresa de Serviços Gerais Ltda, pois a mesma funciona na Av. Olegário Maciel, 742 - 2º andar, como se comprova pelos contratos de locação (fls. 523/525) onde consta como proprietária do imóvel REGE S/C Realizações e Empreendimentos, cujas receitas de locação estão devidamente contabilizadas.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 539/542).

Ciente em 13/08/92, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 545/548) protocolado em 14/09/92.

Em suas razões, a recorrente desenvolveu a mesma linha de argumentação apresentada na peça impugnatória, principalmente, na ilegitimidade passiva do autuado que, como administrador, jamais poderia compor a relação jurídico-tributária aqui instaurada.

E o relatório. 

Processo nº: 10680.009.303/91-13

Acórdão nº: 106-05.744

V O T O

Conselheira, SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A preliminar arguida pela recorrente de que é parte ilegítima para compor a relação jurídico-tributária nos autos não procede.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que, constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único do CTN).

Não resta dúvida, pelos documentos apreendidos e acostados aos autos (fls. 84 a 504), que os valores recebidos do estacionamento eram depositados em nome de Antônio Gabriel de Castro e os demais (aluguel, condomínio, IPTU) em nome da empresa REGE S/C.

Para os efeitos do imposto de renda, a prática habitual de atividades comerciais com o objetivo de lucro autoriza a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica. Este o comando do art. 97, parágrafo 1º, "b" do RIR/80.

Por esta razão o auto foi, corretamente, dirigido à pessoa jurídica da recorrente.

Ademais, em nenhum momento do processo ficou provado que os recursos tributados como receita omitida ingressaram no patrimônio da Câmara Empresa de Serviços Gerais Ltda, quer de forma lícita, quer até mesmo de forma ilícita.

Tal comprovação poderia ser feita mediante a exibição de lançamentos contábeis que atestassem um nexó entre a receita omitida e a receita operacional da pessoa jurídica. Poder-se-ia, ademais,



Processo nº: 10680.009.303/91-13

Acórdão nº: 106-05.744

comprovar o alegado pela recorrente caso se apresentassem documentos emitidos por algum banco (cheques, ordem bancária) atestando a transferência do recurso.

Também não procede a alegação de que a empresa Câmara regularizou sua situação perante o fisco federal quando entregou, extemporaneamente, as suas declarações de rendimentos (fls. 520/522).

Conforme dito anteriormente, também não ficou comprovado nestes documentos que a receita omitida teria sido tributada.

Lembre-se, por fim, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA